

PARECER N° 1211/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.022917/2014-11
INTERESSADO: LÓTUS VIEIRA LINS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esses dias.

processo NUP	Crédito de multa	nº Auto de Infração	Interessado	Data do fato	hora	Data da lavratura	Ciência do Auto de Infração	Decisão de 1ª Instância	Data da Notificação	Valor da Sanção	Interposição do Recurso - protocolo	Data da aferição da tempestividade
00058.022912/2014-81	645637155	01281/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	6:00	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022922/2014-16	645641153	01285/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	22/07/2011	23:00	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022906/2014-23	645634150	01278/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	8:10	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022908/2014-12	645635159	01279/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	11:55	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022927/2014-49	645643150	01287/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	23/07/2011	1:05	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022910/2014-91	645636157	01280/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	15:30	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022917/2014-11	645638153	01282/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	8:10	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022924/2014-13	645642151	01286/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	23/07/2011	0:00	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022919/2014-01	645639151	01283/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	12:20	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015
00058.022921/2014-71	645640155	01284/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	17:45	24/10/2013	20/03/2014	15/12/2014	15/01/2015	R\$ 1.200,00	31/08/2015	16/09/2015

Infração: não registrar a natureza do voo , nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia.

Crédito(s) de Multa: vide tabela supra

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado ao item 93 da IAC 3151 e o artigo 172 do CBA.

Data da Infração: vide tabela **Hora:** vide tabela **Marcas e Matrícula :** PR-HDD

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC nº 2218, de 17/07/2014

1. INTRODUÇÃO

2. Trata-se de 10 (dez) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 24 de outubro de 2013, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado à IAC 3151 e o artigo 172 do CBA, com as seguintes descrições:

3. Descrevem os autos que durante a apuração de supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST foi solicitado à Lótus Vieira Lins cópias dos Diários de Bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber esses documentos constatou-se que não havia registro da natureza de voo em diversas operações , como também não havia o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para aqueles dias. as infrações foram tipificadas no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado à IAC 3151 e o artigo 172 do CBA.

Auto de Infração -01281/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades , a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSST/11, foi verificado na página nº 08, linha 1, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Lotus Vieira Lins (CANAC 115743), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração -01285/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades , a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSST/11, foi verificado na página nº 07, linha 1, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Lotus Vieira Lins (CANAC 115743), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01278/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades , a Secretaria de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRSST/11, foi verificado na página nº 09, linha 1,

não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Lotus Vieira Lins (CANAC 115743), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01279/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 07, linha 2, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01287/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 09, linha 3, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01280/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 07, linha 3, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01282/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 08, linha 2, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01286/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 09, linha 2, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01283/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 08, linha 3, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

Auto de Infração - 01284/2014: Após a GVAG-BR/ANAC tomar conhecimento se supostas irregularidades envolvendo a aeronave de marcas PR-SST, foi instaurado procedimento administrativo nº 00058.040335/2012-47 a fim de averiguar os fatos declinados no RELPREV nº 327/ASEGCEA/2011, de 26/07/2011. A fim de apurar as irregularidades, a Secretária de Estado da Segurança Pública/TO, na qualidade de operador da aeronave foi oficiada a apresentar cópias do diário de bordo da aeronave PR-SST para o período 10 a 30 de julho de 2011. Ao receber as cópias do diário de bordo, nº 002/PRST/11, foi verificado na página nº 08, linha 4, não haver registro da "natureza do voo", bem como não houve preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para esse dia. Dessa forma, o interessado descumpriu a IAC 3151 e o Art. 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Face ao exposto, o tripulante Jomires Rebelo Pires (CANAC 116693), incorreu em infração capitulada no Art. 302, (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI nº 7.565, de 19 de DEZEMBRO DE 1986).

4. A materialidade das infrações está fundamentada no Relatório de Fiscalização nº 26/GVAGBR/2014 acostado às fls.(02) e cópias do Diário de Bordo 002/PR-SST da aeronave PR-SST, referentes ao período de 10 a 30 de julho de 2011.

5. **HISTÓRICO**

6. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A Gerência de Vigilância de Operações da Aviação Civil ao tomar conhecimento se supostas operações irregulares envolvendo a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SST instaurou procedimento administrativo para apurar esses fatos. Assim, notificou à Lotus Vieira Lins, na qualidade de operador da aeronave, para apresentar cópias do Diário de Bordo referentes à aeronave entre o período de 10 a 30 de julho de 2011. Ao compulsar o Diário de Bordo a fiscalização constatou que não havia registro da "natureza de voo" em diversas operações, como também, não havia o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante para aqueles dias. Inicialmente, as infrações foram tipificadas no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA associado à IAC 3151 e o artigo 172 do CBA.

7. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 20/03/2014, apresenta defesa prévia na qual alega desvio na finalidade do Relatório de Prevenção, uma vez que o objetivo do relatório é a prevenção de acidentes, visando garantir a segurança. Não podendo, desse modo, ser utilizado para outro fim.

8. Argui que o Inspac se equivocou ao aplicar a infração, pois o campo "NAT" do Diário de Bordo estava preenchido devidamente com a sigla SA- os Serviços Aéreos Especializados, e também constava a assinatura do comandante e o horário de apresentação da tripulação. Em adição, alega que a operação foi com o objetivo de atender serviço público. Diante dessas alegações pede cancelamento dos autos de infração.

9. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração para o artigo 302, inciso II, alínea "a", do CBA, associado com o item 9.3 da IAC 3151, c/c artigo 172 do

CBA, por ser a tipificação que se subsume à conduta praticada pelo tripulante.

10. O ato de convalidação se fundamenta no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, também da ANAC.

11. A interessada foi notificada acerca da convalidação (fl. 23), e cientificada também sobre o novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.

12. **Da Defesa após o ato de convalidação do Auto de Infração** - notificada do convalidação do Auto de Infração apresenta defesa na qual reconhece que embora o campo referente à natureza do voo estivesse em branco, a informação requerida estava descrita no campo das observações, e, ainda, complementadas pelos relatórios operacionais de voo e papeleta individual do voo, ambos anexos aos autos.

13. Alega a prescrição intercorrente à luz do artigo nº 319 do CBA. No tocante ao mérito, aponta que, apesar da ausência do preenchimento da natureza dos voos, consta no campo de observações do Diário de Bordo o detalhamento da missão, aponta tratar-se de aeronave de serviço especializado - uso especial, não podendo executar atividades de cunho particular. Argui atipicidade da capitulação no artigo 302, II, "a" do CBA, na medida em que a ausência de preenchimento não representa preenchimento com dados inexatos. Nessa esteira, aduz que a conduta estabelecida inicialmente no auto de infração na alínea "n" do artigo 302, inciso II, do CBA (infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou segurança de voo) é diferente da conduta convalidada para a alínea "a" (preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização). Desse modo, há mudança na descrição do fato do tipo infracional, circunstância que macula a convalidação do ato.

14. Subsidiariamente requer, caso subsista a sanção o reconhecimento de circunstância atenuante na dosimetria da multa.

15. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 15/12/2014, a autoridade competente confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso II, do artigo. 302 do CBA, aplicando sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00, devido a existência de circunstância atenuante.

16. **Da Decisão de intempestividade do Recurso** - A Secretária da Junta Recursal à época em juízo de admissibilidade reconheceu a intempestividade do Recurso, intimando o interessado acerca do feito às fls. 74.

17. **Despacho de reconsideração de Decisão de Intempestividade** - A Secretária da Junta Recursal à época, em observância ao princípio da autotutela, desconsiderou sua decisão de intempestividade pela juntada de novos documentos pelo interessado, fls. 99.

18. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância, protocolou recurso tempestivo nesta agência, no qual reitera as alegações apresentadas na defesa prévia, tais como:

19. prescrição intercorrente à luz do artigo nº 319 do CBA;

20. a aeronave ser de uso exclusivo do Estado, e por ter destinação específica à segurança pública, a natureza do voo é de conhecimento público e notório;

21. vício no ato de convalidação por serem as condutas tipificadas na alínea "n" e na "a", diferentes, provocando mudança significativa no fato.

22. Subsidiariamente requer, caso mantida a sanção, a aplicação de circunstância atenuante.

23. **É o relato.**

24. **PRELIMINARES**

25. **Da Alegação de Prescrição Intercorrente:**

26. Em sede Recursal, a interessada alega a incidência de prescrição intercorrente à luz do artigo 319 do CBA. 319. Em razão disso, há de se verificar a ocorrência de tal instituto. A Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, prevê o seguinte:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

27. Não obstante, o Art. 319 do CBA dispõe o seguinte:

"As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo."

28. A Procuradoria da ANAC manifestou entendimento no Parecer nº 106/2006, de que a agência tinha 2 (dois) anos para aplicar e 5 (cinco) anos para cobrar a multa. Em 10 de março de 2008 sobreveio o parecer nº103/2008/PROC/ANAC, modificando esse entendimento supra, passando a estipular que o prazo para exercício da ação punitiva relativa às infrações capituladas no CBA seria de 5 (cinco) anos, ou seja, a ANAC possuía 5 (cinco) anos para aplicar a multa e mais 5 (cinco) anos para cobrar, a teor do art. 1º, da Lei 9.873/99. Em adição, aponta que por ser a Agência integrante da Administração Pública Federal indireta é uma das destinatárias da Lei nº 9.873/99, cuja redação do artigo 8º dispõe expressamente:

29. Art. 8º "Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial."

30. Assim, a lei 9.873/99, revogou o artigo 319 do CBA, por estar inserido no rol das leis especiais. Embora a Lei 9784/99 não faça referência expressa à Lei nº 7.565 de 19 de Dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Há entendimento no parecer da Procuradoria da ANAC nº 56/2009, que o prazo de 2 (dois) anos fixado no CBA, seria norma especial em relação à Lei nº 9.873 que fixa em 5 (cinco) anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do Poder de Polícia, e o prazo de 3 (três) anos prescrição trienal - intercorrente - que extingue a pretensão punitiva nos processos paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de qualquer ato inequívoco que o interrompa.

31. A propósito, lei especial é a que a Constituição confia à disciplina de matéria determinada, rege um ou mais fatos sociais, ou parte de certa matéria, de modo particular, excepcional ou supletivo. A norma especial prevalece sobre a norma geral porque a primeira, por ser mais específica, acaba valendo como se fosse uma exceção da norma geral. Lei Geral só pode ser revogada por outra de mesma hierarquia, o mesmo ocorre com a Lei Especial. Se vier uma nova lei especial regulando alguns dispositivos da norma geral, a lei especial irá revogar a geral com relação à matéria ali trazida. Essa afirmação se faz com análise do tempo da lei: se a lei nova regula a matéria tratada em lei antiga, significa que houve nova vontade legislativa sobre determinado fato, circunstância essa que faz cessar a eficácia da lei antiga, ou seja, a revogada.

32. Ainda sobre a matéria, o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Diante disso, há consenso que a lei 9.873/99, revogou o art. 319 do CBA, por regular inteiramente a mesma matéria. E isso está expresso no art. 8º, quando dispõe que ficam revogados as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, o que é o caso do CBA.

33. Importa registrar que este dispositivo fora revogado com a edição da Lei nº. 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, consoante o §1º do artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

34. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do

CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro.teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro.teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoportunidade da prescrição, que somente começaria a correr o término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da prescrição somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

35. Assim, patente que não que prosperar essa alegação da defesa.

36. Observa-se, que Lei nº, 9.873/99 prevê, como circunstâncias motivadoras da interrupção do prazo prescricional, a citação do indiciado, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou decisão condenatória recorrível.

37. É de se apontar que a Nota Técnica n. 043/2009 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citada no Parecer n. 00044/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU, assevera: "não se limita às causas previstas no art.2º da Lei 9.873/98 a prática de atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Corrobora-se, ainda, para esse entendimento o disposto na Nota n. 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo". É pacificado no âmbito nesta ASJIN que o documento acostado às fls. 11 impulsiona o processo para a apuração dos fatos e, que, portanto, configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente. Por oportuno, registre-se que a jurisprudência do TRF3 já acatou esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SACGL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/200819, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, "u" da Lei 7.565/1986. 2. Caso em que o passageiro do voo AF 5013/AF 442 (Dublin/Charles de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou "Registro de Ocorrência (RO)" perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do voo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim no Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia seguinte, sendo entregue, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações do passageiro. 3. Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SACGL/2008, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/200819), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferido, encerrando a discussão na via administrativa. (...) 20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. (...) 24. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 25. No caso, o processo administrativo 60830014723200819 teve início com o auto de infração 328/SACGL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4º da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. 26. Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o "Registro de Ocorrência" em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas em decorrência da alteração de competência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a inoportunidade de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. 27. Quanto à alegação de que a multa, aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontra consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em "unidades de referência", por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.382/2005. 28. Apelação a que se nega provimento. TRF 3 Terceira Turma AC 00212314320134036100 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA eDJF3 Judicial DATA: 28/09/2015.

38. A propósito, cabe mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê como marco interruptivo as seguintes hipóteses:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível. (grifo introduzido)

Ainda sobre prescrição, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

"3. (...) concluiu que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

39. "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de

entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade" (original não sublinhado).

Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Conseqüentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

40. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

41. Consoante se observa nos autos, verifica-se:

- a) o fato ocorreu entre os dias **17/07/2011 a 23/07/2011;**
- b) data da lavratura do Auto de Infração **24/10/2013;**
- b) a empresa foi regulamente notificada em **20/03/2014;**
- c) a decisão de primeira instância administrativa foi exarada em **15/12/2014.**

Resta demonstrado que não houve prescrição intercorrente nem a quinquenal no processamento dos autos.

42. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

43. **Da Fundamentação - Mérito**

Quanto à fundamentação da matéria

A infração foi capitulada com base na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

44. As anotações no Diário de Bordo possibilitam a fiscalização o controle, da jornada de trabalho da tripulação, da matrícula da aeronave, do nome dos tripulantes e suas funções a bordo, da decolagem e pouso, e o período de revisão dos equipamentos, tendo relação direta com à segurança de voo.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

45. Nesse diapasão, a IAC 3151- item 9.3 estabelece o seguinte:

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

46. Destarte, a norma dispõe acerca da necessidade do preenchimento do Diário de Bordo com informações relacionadas ao voo.

47. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

48. No tocante a alegação de atipicidade da capitulação no artigo 302, II, "a" do CBA, sob o argumento de que a ausência de preenchimento não representa preenchimento com dados inexatos. Aponto que o preenchimento inexato do Diário de Bordo se dá também pela falta de lançamentos. Uma aeronave que realizou voos e tem campos do seu Diário de Bordo em branco ou silente quanto a essas operações caracteriza-se como portadora de um Diário de bordo inexato, por não retratar o devido uso da operação. O correto preenchimento do Diário de Bordo visa, em suma, o controle das atividades relacionadas ao voo tanto da aeronave quanto da tripulação. As informações contidas nos Diários de Bordo são sobretudo, instrumentos de controle, necessários a atividade da aviação no país.

49. Importante ressaltar que o ato de convalidação não trouxe nenhum prejuízo ao regulado, pelo contrário, pois se tivesse prevalecido a capitulação da conduta na alínea "n" o valor de cada sanção aplicada seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que, na alínea "a" o valor de cada sanção aplicada é de R\$ 1.200,00.

50. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

51. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

52. **ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

53. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

54. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

55. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

56. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/07/2011 – que é a data da infração ora analisada.

57. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora

anexada às fls 41, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Desse modo, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

58. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

59. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela II, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

60. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) sugiro pela manutenção desse valor, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

61. **CONCLUSÃO**

62. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no **patamar mínimo de R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais), em face de LÓTUS VIEIRA LINS, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.022912/2014-81	645637155	01281/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022922/2014-16	645641153	01285/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	22/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022906/2014-23	645634150	01278/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022908/2014-12	645635159	01279/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022927/2014-49	645643150	01287/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	23/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022910/2014-91	645636157	01280/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	17/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022917/2014-11	645638153	01282/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022924/2014-13	645642151	01286/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	23/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022919/2014-01	645639151	01283/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00
00058.022921/2014-71	645640155	01284/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	não registrar a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante	artigo 302, Inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao Item 9.3 da IAC 3151.	R\$ 1.200,00

62.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: QI 31 - Lote 06- Bloco C - Apto 203 - Guará II - Brasília - CEP 71065-310, conforme fls. 75 dos autos.

63. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

64. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 30/05/2018, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1872694** e o código CRC **8F9AB187**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1301/2018

PROCESSO Nº 00058.022917/2014-11
INTERESSADO: LÓTUS VIEIRA LINS

Brasília, 30 de maio de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1872694) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa LÓTUS VIEIRA LINS, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01282/2014/SPO – não registrar no Diário de Bordo a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante – e capitulada na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, “*in casu*” encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar **mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor de LÓTUS VIEIRA LINS, por não registrar no Diário de Bordo a natureza do voo, nem o preenchimento do horário de apresentação e rubrica do comandante, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, associado associado ao Item 9.3 da IAC 3151, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Horário da infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.022917/2014-11	645638153	01282/2014/SPO	LÓTUS VIEIRA LINS	19/07/2011	8:10	não registrar no Diário de Bordo a natureza do voo, nem o horário de	artigo 302, Inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica, associado ao	R\$ 1.200,00

9. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: QI 31 - Lote 06- Bloco C - Apto 203 - Guará II - Brasília - CEP 71065-310 , conforme fls. 75 dos autos.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/06/2018, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1873015** e o código CRC **094FB0F6**.